



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 64

PROJETO DE LEI Nº 13.334

ROCESSO Nº 86.474

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever parâmetro, restrição e disposições sobre fiscalização e autuação específicos para imóveis residenciais.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04 e vem instruída com documentos de fls. 05/09.

É o relatório.

#### **PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor, expresso na propositura em exame, esta afigura-se maculada por vícios de inconstitucionalidade, a seguir discriminados.

#### **DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES:**

Em que pese a proposta tenha por finalidade atender aos anseios dos munícipes, eliminando incômodos causados por sons e ruídos que perturbam o sossego das pessoas em seu repouso noturno, o referido projeto de lei é inconstitucional, visto que seu objeto encontra-se no âmbito da competência material do Chefe do Executivo, implicando, portanto, em violação ao princípio da separação dos Poderes.

Melhor esclarecendo, a parte do projeto em exame que menciona sobre as atribuições de órgãos públicos (nomeadamente a Guarda Municipal) está eivada por vício de inconstitucionalidade, uma vez que se trata de matéria privativa do Alcaide, conforme art. 46, V, da Lei Orgânica de Jundiaí. Cumpre ressaltar que o Chefe do Executivo também tem a prerrogativa de valer-se do princípio da reserva da Administração (art. 72, II, L.O.J.) e disciplinar esse tipo de matéria por meio de decisões e atos normativos infralegais.

Imiscuir-se o Legislativo em competência privativa do Executivo implica violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 4º da LOJ), cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, III).



Sendo assim, incorpora o projeto de lei vícios insanáveis, em face da inobservância do princípio da razoabilidade e do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado – art. 5º – e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º). Tal princípio é estruturante da República Federativa do Brasil, e sua destacada importância e imprescindibilidade verifica-se por sua elevação à condição de cláusula pétrea da Constituição (art. 60, § 4.º, III), a vedar que sequer se delibere proposta de emenda constitucional que possa fragilizá-lo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de abril de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito